

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor dos Srs. Nilson Roberto Areal de Almeida, ex-prefeito (gestão 2005-2008 e 2009-2012); e José Raimundo de Souza da Silva, ex-prefeito (gestão 2013-2016), em razão de irregularidades na execução física e financeira dos recursos federais repassados mediante convênio EP 189/2007 (Siafi/Siconv 623200), celebrado entre a Funasa e o município de Sena Madureira/AC em 31/12/2007, tendo por objeto a “Execução do Sistema de Resíduos Sólidos”.

2. O valor do ajuste foi de R\$ 315.960,12, sendo R\$ 300.000,00 a cargo do concedente e R\$ 15.960,12 referentes à contrapartida municipal. Desse valor, foi liberado R\$ 150.000,00, em duas parcelas, sendo a primeira de R\$ 60.000,00 (14/4/2010) e a segunda de R\$ 90.000,00 (7/6/2010).

3. A Funasa, com base em visitas técnicas, constatou que a obra foi paralisada com índice de execução de 32%, motivo que levou ao cancelamento do ajuste. Examinada a prestação de contas, a área técnica¹ concluiu que o convênio foi encerrado sem etapa útil.

4. No relatório de tomada de contas especial², concluiu-se pela impugnação total das despesas, destacando-se que o dano “representa 100% dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 150.000,00, (...), devendo ser considerado o crédito de R\$ 43.480,13 devolvido à União, conforme GRU (...)”.

5. A responsabilidade foi imputada aos ex-prefeitos: Srs. Nilson Roberto Areal de Almeida (gestão 2005-2012), pelo valor atualizado até 19/1/2016, de R\$ 147.620,38; e José Raimundo de Souza da Silva (gestão 2013-2016), pelo valor atualizado até 19/1/2016, de R\$ 68.198,89.

6. Em análise de mérito³, a unidade instrutiva propôs julgar irregulares as contas dos ex-prefeitos, condenando-os ao pagamento dos débitos apurados e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. O MP/TCU⁴ manifestou-se de acordo com a proposta da Secex-TCE.

II

8. Acolho a proposta da unidade instrutiva, endossada pelo *Parquet* especializado, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

9. Acompanhei⁵ a proposta do MP/TCU no sentido de excluir a empresa como responsável, considerando que nos autos não havia informações suficientes que confirmassem a premissa de que a empresa concorreu para a paralisação da obra.

10. No que diz respeito à solidariedade dos ex-prefeitos pelo débito, inicialmente levantada pela unidade instrutiva, está demonstrado nos autos que os dois ex-prefeitos concorreram para a não conclusão da obra e para o cancelamento do convênio pela concedente, por não encaminharem a documentação apontada nos relatórios de visita técnica da Funasa, conforme descrito no parecer técnico/Diesp/129/2014⁶.

¹ Parecer técnico/DIESP/280/2014 (peça 2, p. 58-59)

² Peça 2, p. 180-186.

³ Peça 50.

⁴ Peça 53.

⁵ Despacho, peça 39.

⁶ Peça 2, p. 60-64.

11. No entanto, as condutas dos responsáveis referem-se a atos de gestão específicos, conforme se verifica neste excerto da instrução inicial⁷:

“13.5.1. Dos elementos presentes nos autos, tem-se que os responsáveis pelos danos ao erário apurado nesta TCE são:

a) Nilson Roberto Areal de Almeida, ex-prefeito, gestão 2005-2012 - efetuou o pagamento de R\$ 101.519,69, referente a 1ª medição, Nota Fiscal 2332, de 20/9/20 (peça 2, p. 30);

b) José Raimundo da Souza da Silva, ex-prefeito, gestão 2013-2016 - realizou o pagamento no valor de R\$ 46.817,69, referente à 2ª medição, Nota fiscal 2455, de 21/ 8/2013 (peça 2, p. 32); e

c) Cepel – Construções Estudos e Projetos de Engenharia Ltda. (CNPJ 04.034.005/0001-22), empresa contratada - recebeu o valor de R\$ 148.336,83 (v. documentos constantes à peça 1, p. 137-138; e peça 2, p. 22-38), a obra foi paralisada (31,8%) sem funcionalidade para comunidade.”

12. Nesse cenário, os débitos a serem atribuídos aos ex-prefeitos devem ser proporcionais aos respectivos atos de gestão.

13. Em relação ao valor restituído à União, foi devolvida a contrapartida integral (R\$ 15.960,12) e o valor correspondente à aplicação financeira (R\$ 25.856,85). Está correta a devolução dos recursos referentes aos rendimentos da aplicação financeira, considerando a não utilização desses valores para a execução do objeto. Contudo, o valor da contrapartida deveria ter sido proporcional ao valor transferido pela Funasa (50%), sendo considerado como crédito o valor de R\$ 7.890,06.

14. A par dessas ponderações, as citações foram renovadas, atribuindo-se o débito de R\$ 101.519,69 (valor histórico - 21/9/2011) ao Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida e de R\$ 46.817,69 (valor histórico – 21/8/2013), subtraído do valor a mais restituído de contrapartida (R\$ 7.890,06 – 27/8/2019), ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva.

15. Os responsáveis, entretanto, não apresentaram novas alegações.

16. Concordo com o entendimento da unidade instrutiva de que as alegações de defesa apresentadas quando da primeira citação dos responsáveis não elidem as irregularidades apresentadas.

17. O Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida alegou que ocorreu atraso na liberação dos recursos, pois o ajuste fora firmado em 2007, mas somente no exercício de 2010 foram liberados, parcialmente, no valor de R\$ 150.000,00; que a Funasa não liberou mais recursos, limitando a prorrogar “de ofício” a vigência do convênio; que foi pago em sua gestão apenas o valor da primeira medição (R\$ 101.519,14) e que o ritmo da obra foi lento em decorrência do inverno rigoroso.

18. A realização de novas citações dos ex-prefeitos contemplou a necessidade de responsabilizar os gestores pelos gastos ocorridos em cada gestão.

19. Acompanho a conclusão da então Secex/RN de que o lapso temporal entre a assinatura do ajuste e a liberação dos recursos não pode justificar a paralisação e não conclusão da obra, considerando que o responsável ficou no cargo até o final de 2012, tempo suficiente para executar a obra, cujo o prazo previsto no convênio para execução era de doze meses.

20. Quanto à alegação de inverno rigoroso, a unidade instrutiva destacou que “não há nos autos qualquer informação demonstrando que, na gestão do responsável (2005-2008 e 2009-2012), as

⁷ peça 9

chuvas foram um empecilho à execução Sistema de Resíduos Sólidos no município de Sena Madureira/AC”.

21. O Sr. José Raimundo da Souza da Silva argumentou que não poderia ser responsabilizado por liberação de recursos efetuados antes do início de seu mandato e deu continuidade à execução da obra, mas não a concluiu em virtude das enchentes do Rio Madeira que acometeu o estado do Acre no período de janeiro a maio/2014. Tal fato levou-o a solicitar a prorrogação do convênio, mas não foi atendido pela Funasa.

22. Como ressaltado no caso do Sr. Nilson Roberto, as citações foram renovadas restringindo o débito às despesas incorridas nas respectivas gestões.

23. Em relação à alegada ocorrência de enchentes, cabe transcrever parte do exame da unidade instrutiva⁸:

“41. O responsável também alega que foram as enchentes ocorridas à época que inviabilizaram a execução da obra. Como já mencionado no item 30 desta instrução, as chuvas fortes podem ter contribuído para execução lenta e/ou paralisação temporária da obra, mas nunca a paralisação sem retomada, como ocorreu no caso em exame.

42. Ademais, o defendente logo no início de sua gestão foi alertado para o reinício da obra e, para tanto, que considerasse o período de verão na região, a fim de que não houvesse nova paralisação da obra (Relatório de Visita Técnica, de 18/1/2013 – peça 2, p. 52).

43. No mesmo Relatório consta o parecer técnico (peça 2, p. 54):

As obras encontram-se novamente paralisadas. Neste ano foi feita apenas a reconformação da sub-base e imprimação, que já se acabou.

(...)

Para continuidade a Prefeitura deve encaminhar a documentação que falta (...). O índice de execução é de apenas 32% (...)”

24. Nesse contexto, considerando que não foram apresentados argumentos aptos a justificar a paralisação das obras, sem etapa útil e funcionalidade em benefício da comunidade, acolho em essência a proposta de mérito formulada pela Secex-TCE, que contou com a anuência do MP/TCU, no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

25. Divirjo apenas da proposta de não acolher as alegações de defesa apresentadas, considerando que foram acolhidas em parte, no sentido de restringir o débito ao período de gestão de cada ex-prefeito.

Feitas essas considerações, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de setembro de 2019.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

⁸ Instrução de peça 35

